



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 149/24

Luxemburgo, 26 de setembro de 2024

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-768/21 | *Land Hessen* (Obrigação de agir da Autoridade de Proteção de Dados)

Proteção de dados pessoais: a autoridade de controlo não está obrigada a adotar uma medida de correção em todos os casos de infração e, designadamente, a aplicar uma coima

Essa autoridade de controlo pode abster-se de o fazer quando o responsável já tiver tomado as medidas necessárias por sua própria iniciativa

Na Alemanha, uma Caixa Económica (Sparkasse) verificou que uma das suas funcionárias tinha consultado várias vezes, sem para isso estar habilitada, dados pessoais de um cliente. A Sparkasse não deu conhecimento deste facto ao cliente, uma vez que o seu responsável pela proteção de dados tinha considerado que não existia um risco elevado para o cliente. Com efeito, a funcionária tinha confirmado por escrito que não tinha copiado nem conservado os dados, que não os tinha transmitido a terceiros e não o voltaria a fazer. Além disso, a Sparkasse tinha tomado medidas disciplinares contra a funcionária. Ainda assim, a Sparkasse notificou a referida violação ao Responsável pela proteção de dados do *Land*.

Depois de ter ocasionalmente tomado conhecimento deste incidente, o cliente apresentou uma reclamação ao referido Responsável pela proteção de dados. Depois de ouvir a Sparkasse, este informou o cliente de que não considerava ser necessário tomar medidas de correção relativamente à mesma.

O cliente intentou então uma ação num tribunal alemão, pedindo-lhe que ordenasse ao Responsável pela proteção de dados que tomasse medidas contra a Sparkasse e, em especial, que lhe aplicasse uma coima.

O tribunal alemão solicitou ao Tribunal de Justiça que interprete o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) ¹ a este respeito.

O Tribunal responde que **em caso de constatação da existência de uma violação de dados pessoais, a autoridade de controlo ² não está obrigada a adotar uma medida de correção ³, designadamente a aplicar uma coima, quando tal não seja necessário para sanar a insuficiência constatada e para garantir o pleno cumprimento do RGPD**. É o que pode suceder, nomeadamente, quando o responsável pelo tratamento, mal tenha tomado conhecimento da infração, tiver adotado as medidas necessárias para que a referida violação cesse e não se reproduza.

O RGPD confere à autoridade de controlo uma margem de apreciação quanto ao modo como esta deve sanar a insuficiência constatada. Esta margem é limitada pela necessidade de garantir um nível coerente e elevado de proteção dos dados pessoais através de uma aplicação rigorosa do RGPD.

Incumbe ao órgão jurisdicional alemão verificar se o Responsável pela proteção de dados respeitou esses limites.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ [Regulamento \(UE\) 2016/679](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

² No caso em apreço, o Responsável pela proteção de dados.

³ A autoridade de controlo pode, nomeadamente, repreender o responsável pelo tratamento, ordenar-lhe que satisfaça os pedidos da pessoa em causa e que tome medidas para que as operações de tratamento cumpram o RGPD ou ainda, além ou em vez dessas medidas, aplicar-lhe uma coima.